



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 7.014-B, DE 2002

(Dos Srs. Tadeu Filippelli e Paulo Octávio)

Dispõe sobre a profissão de Agente Comunitário de Apoio à Vizinhança.; tendo pareceres da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, Violência e Narcotráfico, pela rejeição (relator: DEP. REGINALDO GERMANO) e da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela rejeição (relatora: DEP. DRA. CLAIR).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO, VIOLÊNCIA E NARCOTRÁFICO;

TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; E CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54).

APRECIACÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

SUMÁRIO

I – Projeto inicial

II – Na Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, Violência e Narcotráfico:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

II – Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público:

- parecer vencedor
- parecer da Comissão
- voto em separado

CONGRESSO NACIONAL DECRETA:

Art. 1º É reconhecida a profissão de Agente Comunitário de Apoio à Vizinhança - ACAV, cujo exercício obedecerá ao disposto nesta lei e em regulamentos do Poder Executivo Federal.

Art. 2º Ao Agente Comunitário de Apoio à Vizinhança compete especificamente:

- I – acompanhar a chegada e a saída de moradores de suas residências;
- II – efetuar a compra e o transporte de medicamentos e alimentos, em caráter emergencial;
- III – comunicar à Polícia a presença de pessoas estranhas ou em atitudes suspeitas;
- IV – comunicar ao Corpo de Bombeiro Militar a ocorrência de situações emergenciais.

Art. 3º Os Agentes Comunitários de Apoio à Vizinhança serão cadastrados, anualmente, pela Secretaria de Segurança Pública dos Estados e do Distrito Federal.

§ 1º. A Secretaria de Segurança Pública deverá atribuir a associação específica de Agentes Comunitários de Apoio à Vizinhança a realização do cadastramento.

§ 2º. Para os fins do parágrafo anterior, a autorização será concedida a apenas uma associação.

Art. 4º Para o exercício da profissão, o Agente Comunitário deverá atender às seguintes exigências, a serem comprovadas quando do cadastramento a que se refere o art. 3º:

- I – ser brasileiro;
- II – ter instrução equivalente à quarta série do ensino do primeiro grau, no mínimo;
- III – não ter antecedentes criminais;
- IV – possuir Carteira Nacional de Habilitação;
- V – estar quite com as obrigações eleitorais e militares;
- VI – ter residência fixa na cidade em que trabalha;

VII – ser associado de Associação de Agentes Comunitários de Apoio à Vizinhança, devidamente cadastrada perante a Secretaria de Segurança Pública;

VIII– ter concluído curso específico para o exercício da profissão;

IX – não haver registro de reclamações de moradores que, na forma definida em regulamento do Poder Executivo Federal, possa implicar a aplicação de pena de suspensão.

Art. 5º Compete à Secretaria de Segurança Pública diretamente, ou por intermédio de Associação de Agentes Comunitários de Apoio à Vizinhança, organizar e ministrar cursos específicos, com duração mínima de 160 horas-aula, cujo conteúdo programático deverá incluir, pelo menos, disciplinas sobre defesa pessoal, relações humanas, noções de primeiros socorros, comunicação de ocorrências à Polícia e ao Corpo de Bombeiros, solicitação de socorro médico em casos de emergência, e informações atualizadas sobre as regiões da cidade onde irão atuar os ACAV.

Art. 6º A Associação de Agentes Comunitários de Apoio à Vizinhança coordenará as atividades dos Agentes Comunitários, sob supervisão da Secretaria de Segurança Pública, devendo:

I – realizar o cadastramento do Agente Comunitário de Apoio à Vizinhança junto à Secretaria de Segurança Pública;

II – expedir crachás;

III – fornecer coletes e adesivos de identificação, na forma definida em regulamento do Poder Executivo Federal;

Parágrafo Único – As associações de Agentes Comunitários de Apoio à Vizinhança encaminharão semestralmente à Secretaria de Segurança Pública relatório resumido das atividades de seus associados, contendo dados estatísticos sobre as ocorrências, o registro das reclamações apresentadas pelos moradores sobre as condições de segurança da região, bem como das reclamações sobre a atuação dos ACAV.

Art. 7º A Secretaria de Segurança Pública encaminhará às Delegacias de Polícia e aos Batalhões da Polícia Militar a relação dos Agentes Comunitários de Apoio à Vizinhança cadastrados.

Art. 8º São deveres do Agente Comunitário de Apoio à Vizinhança, além da competência especificada no artigo 2º, sob pena suspensão imediata de suas funções, pela Secretaria de Segurança Pública:

I – desempenhar, com zelo e presteza, as atividades de seu cargo;

II – portar-se e trajar-se com colete contendo a inscrição “AGENTE COMUNITÁRIO DE APOIO À VIZINHANÇA”;

III – portar, sempre, o crachá de identificação.

IV – utilizar, quando em exercício, veículo automotor (motocicleta) ou bicicleta com adesivo nas laterais contendo a inscrição: “AGENTE COMUNITÁRIO DE APOIO À VIZINHANÇA”, e devidamente cadastrado na Secretaria de Segurança Pública;

V – portar apito ou sirene, hotline, telefone celular ou radiotransmissor em condições perfeitas de funcionamento.

Art. 9º É vedado o uso de arma de fogo pelos Agentes Comunitários de Apoio à Vizinhança.

Art. 10. As atividades do Agente Comunitário de Apoio à Vizinhança poderão ser realizadas em vias públicas e particulares.

Art. 11. Compete à Secretaria de Segurança Pública dos Estados e do Distrito Federal a fiscalização das atividades dos Agentes Comunitários de Apoio à Vizinhança.

Art. 12. O Poder Executivo Federal regulamentará esta Lei no prazo de 120 dias contados a partir da data de sua publicação.

Art. 13. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A atividade de Agente Comunitário de Apoio à Vizinhança – ACAV tem se revelado, em experiência pioneira no Distrito Federal.

A prestação de serviços para realização de atividades simples e cotidianas, mas que requerem elevada relação de confiança, tais como acompanhar pessoas na chegada em suas residências durante à madrugada, comprar medicamentos à noite, avisar os moradores sobre portões abertos ou vidros e portas de carros abertos, contribuem em muito para melhorar as condições de segurança dos moradores, principalmente nas regiões mais carentes das cidades.

Pela experiência vivenciada no Distrito Federal podemos prever que a disseminação desta nova atividade poderá gerar mais de 60.000 empregos em todo o Brasil, principalmente para pessoas situadas na faixa de renda e escolaridade mais baixa.

A prestação deste serviço está sendo amplamente aprovada pela população do Distrito Federal. Os ACAV não interferem nas atividades das autoridades públicas. Muito ao contrário, tais pessoas constituem importantes aliados no monitoramento das condições de segurança, comunicando situações suspeitas à Polícia e aos órgãos de socorro emergencial.

Contudo, a atuação destes profissionais precisa ser regulamentada, pois envolve riscos para os próprios profissionais e para os moradores, que não podem conviver com pessoas sobre as quais possam pairar suspeitas de comportamento criminoso, ainda que potencial.

Em nosso projeto prevemos a realização de cursos específicos, cadastramento anual e acompanhamento mensal das atividades dos ACAV por meio de associações, sob supervisão dos órgãos de segurança pública, com o intuito de que esta nova atividade seja prestada por pessoas qualificadas, que mereçam a confiança dos moradores. Desse modo, a demanda por tais serviços aumentará e, conseqüentemente, a geração de empregos e a melhoria das condições de segurança de nossas cidades.

Por essas razões, solicito o apoio dos nobres parlamentares desta Casa para a aprovação deste projeto.

Deputado TADEU FILIPPELLI
PMDB/DF

Deputado PAULO OCTÁVIO
PFL/DF

COMISSÃO de SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO, VIOLÊNCIA E NARCOTRÁFICO

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº. 7.014/2002 reconhece a profissão de Agente Comunitário de Apoio à Vizinhança (ACAV), enumera as suas competências específicas, enumera os requisitos exigidos para o seu exercício, determina que o profissional deverá associar-se e cadastrar-se numa Associação de Agentes Comunitários de Apoio à Vizinhança (AACAV), determina que essas associações devem estar cadastradas na Secretaria de Segurança Pública da respectiva unidade da federação, descreve as atribuições das AACAV, enumera as competências das Secretarias de Segurança Pública em relação às AACAV, e veda aos profissionais o uso de arma de fogo.

Em sua justificação, os Autores enfatizam a importância das atividades desempenhadas pelos agentes comunitários, para tanto aludindo a experiência levada a efeito com sucesso no Distrito Federal. Ressaltam a necessidade da regulamentação da profissão, no interesse dos próprios profissionais e dos usuários de seus serviços. Acentuam que para a efetivação da pretensão é indispensável a participação de associações profissionais, que enquadrem esses agentes, e a supervisão das Secretarias de Segurança Pública como órgãos responsáveis pela preservação da idoneidade dessas associações.

A proposição foi distribuída à apreciação da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, Violência e Narcotráfico, da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, e da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, nos termos em que dispõem os arts. 24, inciso II, e 54, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

Esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas nesta Comissão Permanente.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A proposição foi distribuída a esta Comissão Permanente por tratar de assunto atinente às Secretarias de Segurança Pública, nos termos em que dispõe o art. 32, do RICD.

Preliminarmente, é necessário ressaltar que a criação da profissão de Agente Comunitário de Apoio à Vizinhança não se constitui em iniciativa que tenha por objeto o incremento da segurança pública devida pelo Estado ao cidadão, pois a esses profissionais cabem principalmente atribuições referentes a atividades relacionadas com atendimentos de compra e transporte de pequenas mercadorias, à semelhança do que já fazem os chamados "motoboys". As competências que o Projeto de Lei nº. 7.014/2002 prevê para os agentes são: acompanhar a chegada e a saída de moradores de suas residências; efetuar a compra e o transporte de medicamentos e alimentos, em caráter emergencial; comunicar à Polícia a presença de pessoas estranhas ou em atitudes suspeitas; comunicar ao Corpo de Bombeiros Militares a ocorrência de situações emergenciais.

Os agentes comunitários sequer podem ser incluídos na categoria dos vigilantes privados, pois para tanto seria necessário adequarem-se aos requisitos constantes da Lei nº. 7.102/83, o que não está previsto no texto do Projeto de Lei nº. 7.014/2002. No entanto, como a proposição prevê o cadastro desses profissionais e de suas associações de classe na Secretaria de Segurança Pública da respectiva unidade da federação, esta Relatoria restringirá a sua apreciação a esse aspecto específico, por força do que dispõe o art. 55, do RICD.

Sob este aspecto, entendemos que a proposição se constitui numa intromissão não autorizada na autonomia administrativa dos Estados e do Distrito Federal, uma vez que a norma federal pretende impor à administração estadual um encargo relacionado com uma categoria profissional que é estranha à finalidade do órgão. A esse respeito, é de se considerar que, numa situação análoga, ao criar a profissão de vigilante, mediante a Lei nº. 7.102/83, a União remeteu os encargos de fiscalização da categoria a um órgão federal sob sua jurisdição, a Polícia Federal.

Trata-se, portanto, de uma questão relacionada com a interpretação do texto constitucional, que será melhor esclarecida na Comissão de

Constituição e Justiça e de Redação. No entanto, em nosso entendimento, esta atribuição às Secretarias de Segurança Pública de encargos de fiscalização de uma determinada categoria profissional, que não está diretamente relacionada a atividades de segurança pública, se constitui num evidente desvio de função, prejudicial, portanto, à realização da verdadeira destinação daqueles órgãos estaduais.

Do exposto, e por considerar que a proposição não se configura em aperfeiçoamento oportuno e conveniente para a legislação federal vigente, somos pela **REJEIÇÃO** do Projeto de Lei nº. 7.014/200.

Sala da Comissão, em 18 de dezembro de 2002.

- Deputado **REGINALDO GERMANO**
 - Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, Violência e Narcotráfico, em reunião ordinária realizada hoje, rejeitou o Projeto de Lei nº 7.014/02, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Reginaldo Germano.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Moroni Torgan - Presidente, Vic Pires Franco e Neucimar Fraga - Vice-Presidentes, Alberto Fraga, Antonio Carlos Biscaia, Arnaldo Faria de Sá, Celso Russomanno, Coronel Alves, Dimas Ramalho, Edmar Moreira, Eliseu Padilha, Iriny Lopes, João Tota, Juíza Denise Frossard, Paulo Baltazar, Paulo Pimenta, Pompeo de Mattos, Professor Irapuan Teixeira, Vander Loubet, Vieira Reis e Wasny de Roure - titulares; Edson Duarte, Gilberto Nascimento, Leandro Vilela, Leodegar Tiscoski, Luiz Antonio Fleury, Paulo Rubem Santiago, Perpétua Almeida, Reginaldo Germano, Robson Tuma, Ronaldo Caiado e Zé Gerardo - suplentes.

Sala da Comissão, em 4 de junho de 2003.

Deputado **MORONI TORGAN**
Presidente

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PARECER VENCEDOR

I – RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei, de autoria do nobre Deputado Tadeu Fillipelli, que dispõe sobre a profissão de Agente Comunitário de Apoio à Vizinhança.

Na Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, Violência e Narcotráfico, o projeto recebeu parecer pela rejeição.

Nesta comissão, decorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto.

Em sessão ordinária do dia 27.09.2005, o nobre Deputado Carlos Santana, apresentou parecer favorável à aprovação do Projeto, no que ousamos divergir, manifestando-nos por sua rejeição.

Como nosso voto foi acompanhado pela maioria do plenário, fomos designado para relatar o parecer do voto vencedor.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

Cabe a esta Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público analisar o mérito da matéria.

Em que pese a boa intenção do Deputado Tadeu Fillipelli, autor da presente iniciativa, entendemos que não há motivos para estabelecer a uma profissão em específico a atribuição, entre outras, de “acompanhar a chegada e a saída de moradores de suas residências”, ou para “efetuar a compra e o transporte de medicamentos e alimentos, em caráter emergencial”.

Apesar de ser relevante a atividade de comprar e transportar medicamentos e alimentos, trata-se de atribuição que qualquer pessoa é capaz de desempenhar, não sendo necessária, nem conveniente, a intervenção do Parlamento brasileiro para tratar de tal assunto.

Por outro lado, as atribuições de “comunicar à polícia a presença de pessoas estranhas ou em atitudes suspeitas”, e ao “Corpo de Bombeiros Militar a ocorrência de situações emergenciais”, cabem a todo e qualquer cidadão.

O projeto em questão, portanto, se aprovado, representará, apenas, a criação de reserva de mercado para determinados profissionais, nada mais que isso.

Somos, portanto, pela rejeição do Projeto de Lei nº 7.014, de 2002.

Sala da Comissão, em 27 de setembro de 2005.

Deputada DRA. CLAIR
Relatora

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião ordinária realizada hoje, rejeitou o Projeto de Lei nº 7.014-A/2002, nos termos do Parecer Vencedor da Relatora, Deputada Dra. Clair. O parecer do Deputado Carlos Santana passou a constituir voto em separado.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Henrique Eduardo Alves - Presidente, Osvaldo Reis, Enio Tatício e Marco Maia - Vice-Presidentes, Carlos Alberto Leréia, Daniel Almeida, Dra. Clair, Érico Ribeiro, Isaías Silvestre, João Fontes, Leonardo Picciani, Medeiros, Milton

Cardias, Moraes Souza, Tarcísio Zimmermann, Vanessa Grazziotin, Vicentinho, Walter Barelli, Ann Pontes, Arnaldo Faria de Sá, Eduardo Barbosa, Homero Barreto e Leonardo Monteiro.

Sala da Comissão, em 27 de setembro de 2005.

Deputado HENRIQUE EDUARDO ALVES
Presidente

VOTO EM SEPARADO

I - RELATÓRIO

A proposição sob análise reconhece a profissão de Agente Comunitário de Apoio à Vizinhança (ACAV), estabelecendo suas competências e requisitos para o exercício da profissão.

De acordo com o art. 2º, cabe ao ACAT acompanhar a chegada e a saída de moradores de suas residências; efetuar a compra e o transporte de medicamentos e alimentos, em caráter emergencial; comunicar à Polícia a presença de pessoas estranhas ou em atitudes suspeitas; e comunicar ao Corpo de Bombeiro Militar a ocorrência de situações emergenciais.

Na justificção, informam os autores do Projeto de Lei que a proposta baseia-se em experiência bem sucedida no Distrito Federal, e que se prevê, caso a nova atividade se dissemine pelo País, a geração de mais de 60.000 empregos.

Na Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, Violência e Narcotráfico, o Projeto recebeu parecer pela rejeição.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório.

II - VOTO

A proposição é louvável e merece a aprovação desta Comissão.

Conforme salientam os autores, essa modalidade de prestação de serviços baseia-se numa relação de confiança, que deve existir entre o trabalhador e os moradores beneficiários dos serviços.

Trata-se de regulamentar uma situação já existente, dando maior segurança às comunidades que já se utilizam desses serviços, assim como às demais que eventualmente venham a fazê-lo. A presença do profissional na comunidade precisa ser cercada de cuidados, pois trata-se de pessoa que conhece a rotina dos moradores, sabe se uma residência está vazia, ou se há uma criança ou um idoso sozinho em casa.

É, portanto, necessária a regulamentação da atividade desses profissionais que já atuam, com sucesso, no Distrito Federal.

Diante do exposto, somos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 7.014, de 2002.

Sala da Comissão, em 9 de junho de 2005.

- Deputado Carlos Santana

FIM DO DOCUMENTO
